



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 19/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 6, de 2018
(oriundo da Medida Provisória nº 810, de 2017)

7 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Presidência da República

Relatorias:

- **Relator:** Deputado Thiago Peixoto (PSD - GO)
- **Relatora Revisora:** Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB – AM)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Altera as Leis nºs [8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e [8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e dá outras providências”.

Assunto do Veto:

Incentivos ao setor de Informática



Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.18.001 - § 2º do art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto “§ 2º O acompanhamento das obrigações de que trata esta Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal”.	Fiscalização por amostragem	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator.</p> <p>Justificativa: “O objetivo deste dispositivo é deixar claro que a nova dinâmica de acompanhamento das obrigações de que trata a Lei inclui uma análise de processos e uma fiscalização por amostragem, conforme regulamentação específica definida pelo MCTIC. Também definimos que essa regulamentação será específica, com a obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dispositivo de redação similar foi acrescentado à Lei nº 8.387, de 1991 – mais especificamente por meio da adição do § 25 ao seu art. 2º.”</p>	<p>“A eventual impossibilidade de utilização de ferramenta automatizada, o acúmulo de relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em P&D ou a mudança metodológica para a análise desses documentos não se configuram justificáveis para a redução, via amostragem, das obrigações da Administração Pública em relação à fiscalização das contrapartidas de investimento em PD&I das empresas beneficiárias dos incentivos.”</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB1]: Art. 9º Na hipótese de não cumprimento das exigências desta Lei ou de não aprovação dos demonstrativos referidos no inciso I do § 9º do art. 11 desta Lei, a concessão do benefício poderá ser suspensa, sem prejuízo do resarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.



Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.18.002 - § 3º do art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto “§ 3º A partir do ano-calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 9º do art. 11 desta Lei serão considerados aprovados no prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, hipótese na qual o prazo de 5 (cinco) anos ficará suspenso”.	Prazo para manifestação contrária do MCTIC	<p>Origem: Emendas nº 5 e 39, do Deputado Celso Pansera (PT-RJ), nº 09, do Deputado Carlos Bezerra (MDB-MT), e nº 17, do Deputado André Figueirado (PDT-CE), acolhidas pelo relator nos termos do Projeto de Lei de Conversão.</p> <p>Justificativa: “Na legislação tributária brasileira, o lançamento por homologação estabelece que, se a lei não fixar prazo, a homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador. Expirado este prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (...) Nos últimos dez anos, por motivo aparentemente de restrições estruturais no MCTIC, acumulou-se um passivo nos relatórios anuais de prestações de contas dos investimentos em atividades de P&D, relativo a vários exercícios (2006 a 2015) ...” (Emenda 05)</p>	<p>“A previsão da aprovação por decurso de prazo dos demonstrativos e relatórios comprobatórios dos investimentos em PD&I não se configura adequada. O prazo disposto poderá prejudicar a constituição dos créditos tributários, cuja decadência se dá em 5 anos. Ademais, poderia induzir ao descumprimento das condições para o usufruto do benefício fiscal, incentivando o retardamento do oferecimento de informações, em detrimento do cumprimento da obrigação tributária, deixando a Administração impossibilitada de efetuar a cobrança do crédito tributário suspenso”.</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União</p>



Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.18.003 - § 23 do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de Outubro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º do projeto “§ 23. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% (vinte por cento) desses gastos.”	Dispêndios com infraestrutura	<p>Origem: Emenda nº 11, do Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), acolhida pelo relator nos termos do Projeto de Lei de Conversão.</p> <p>Justificativa: “Os setores de alta complexidade, como o de informática, exigem diversos instrumentos formais e materiais de experimentação (laboratórios), projeto, modelagem, simulação e desenvolvimento (áreas técnicas), como forma de promover a inovação, capacitação e compartilhamento de conhecimento. Além disso, a administração de uma rede complexa de pesquisa e desenvolvimento – P&D requer o apoio de setores técnico, administrativo e financeiro e de tecnologia da informação. Dessa forma, é essencial que os investimentos da Lei de Informática possam estender-se integralmente a todo o âmbito da infraestrutura da instituição dedicada à realização de atividades de P&D, compreendendo inclusive as atividades de suporte técnico e gestão dessas atividades...” (Emenda 11)</p>	<p>“Os dispositivos inserem previsão de desoneração para empresas que efetuam dispêndios inclusive na estrutura física das áreas dedicadas à administração. No entanto, não é razoável que gastos relativos às áreas dedicadas à administração, por não guardarem consolidação direta com investimentos em PD&I, sejam ensejadores de incentivo tributário”.</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB2]: Art. 11. Para fazer jus aos benefícios previstos no art. 4º desta Lei, as empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação investirão, anualmente, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referentes a este setor, realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação, incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a essas comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados na forma desta Lei, do [art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), ou do [art. 4º da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007](#), conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, a partir da apresentação da proposta de projeto de que trata o § 1º-C do art. 4º desta Lei.



Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.18.004 - alínea "d" do inciso II do § 7º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto "d) o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente será obrigatório a partir do ano-calendário de 2017."	Ano base para obrigatoriedade de parecer por auditoria independente	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator.</p> <p>Justificativa: "Excluímos, adicionalmente, a previsão de que o parecer conclusivo elaborado por auditoria independente seria facultativo para os relatórios referentes ao ano base de 2016. Tendo em vista que a Medida Provisória foi editada ao fim de 2017, tal previsão referente ao ano base de 2016 deixou de ser necessária. Assim, permaneceu apenas a previsão de que tal parecer conclusivo será obrigatório a partir do ano 2017."</p>	<p>"O veto do dispositivo possibilita tempo adequado à Administração para elaboração de regramentos e credenciamento das auditorias, uma vez que sua contratação e o parecer conclusivo passariam a ser obrigatórios a partir do ano calendário de 2018".</p> <p>Ouvido o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços</p>

Comentado [CMB3]: Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na [Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

.....
§ 7º As empresas beneficiárias encaminharão anualmente ao Poder Executivo, conforme regulamento a ser editado por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa:

.....
II - relatório consolidado e parecer conclusivo acerca dos demonstrativos referidos no inciso I deste parágrafo, elaborados por auditoria independente credenciada na CVM e cadastrada no Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados:



Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>- § 24 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>“§ 24. Poderão ser enquadrados como dispêndios de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para fins das obrigações previstas nesta Lei, os gastos realizados na aquisição, implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura física e de laboratórios de pesquisa, desenvolvimento e inovação de ICTs, desde que realizadas e justificadas no âmbito de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), conforme as atividades descritas no caput deste artigo, e poderão ser aceitos os dispêndios com as áreas dedicadas à administração, desde que não excedam 20% (vinte por cento) desses gastos.”</p>	Dispêndios com infraestrutura e administração	<p>Origem: Emenda nº 11, do Deputado Pauderney Avelino (DEM/AM), aprovada pelo relator nos termos do Projeto de Lei de Conversão.</p> <p>Justificativa: “Os setores de alta complexidade, como o de informática, exigem diversos instrumentos formais e materiais de experimentação (laboratórios), projeto, modelagem, simulação e desenvolvimento (áreas técnicas), como forma de promover a inovação, capacitação e compartilhamento de conhecimento. Além disso, a administração de uma rede complexa de pesquisa e desenvolvimento – P&D requer o apoio de setores técnico, administrativo e financeiro e de tecnologia da informação. Dessa forma, é essencial que os investimentos da Lei de Informática possam estender-se integralmente a todo o âmbito da infraestrutura da instituição dedicada à realização de atividades de P&D, compreendendo inclusive as atividades de suporte técnico e gestão dessas atividades...” (Emenda 11)</p>	<p>“Os dispositivos inserem previsão de desoneração para empresas que efetuam dispêndios inclusive na estrutura física das áreas dedicadas à administração. No entanto, não é razoável que gastos relativos às áreas dedicadas à administração, por não guardarem consolidação direta com investimentos em PD&I, sejam ensejadores de incentivo tributário”.</p> <p>Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão</p>

Comentado [CMB4]: Art. 2º Aos bens e serviços do setor de tecnologias da informação e comunicação, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.



Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.18.006 - § 25 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto “§ 25. O acompanhamento das obrigações de que trata esta Lei será realizado por amostragem ou com o uso de ferramentas automatizadas, inclusive no que tange à fiscalização, conforme regulamentação definida por ato conjunto do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Superintendente da Suframa, obedecidos os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.””	Fiscalização por amostragem	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator.</p> <p>Justificativa: “O objetivo deste dispositivo é deixar claro que a nova dinâmica de acompanhamento das obrigações de que trata a Lei inclui uma análise de processos e uma fiscalização por amostragem, conforme regulamentação específica definida pelo MCTIC. Também definimos que essa regulamentação será específica, com a obediência dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Dispositivo de redação similar foi acrescentado à Lei nº 8.387, de 1991 – mais especificamente por meio da adição do § 25 ao seu art. 2º.”</p>	A eventual impossibilidade de utilização de ferramenta automatizada, o acúmulo de relatórios anuais de prestação de contas dos investimentos em P&D ou a mudança metodológica para a análise desses documentos não se configuram justificáveis para a redução, via amostragem, das obrigações da Administração Pública em relação à fiscalização das contrapartidas de investimento em PD&I das empresas beneficiárias dos incentivos.” Ouvido o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 19/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
19.18.007 - § 26 do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de Dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto “§ 26. A partir do ano-calendário de 2015, os demonstrativos e os relatórios descritivos das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação referidos nos incisos I e II do § 7º deste artigo serão considerados aprovados no prazo de 5 (cinco) anos, contado da sua entrega, salvo os casos em que haja manifestação em contrário da Suframa, hipótese na qual o prazo de 5 (cinco) anos ficará suspenso.”	Prazo para manifestação contrária da Suframa	<p>Origem: Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica</p>	<p>“A previsão da aprovação por decurso de prazo dos demonstrativos e relatórios comprobatórios dos investimentos em PD&I não se configura adequada. O prazo disposto poderá prejudicar a constituição dos créditos tributários, cuja decadência se dá em 5 anos. Ademais, poderia induzir ao descumprimento das condições para o usufruto do benefício fiscal, incentivando o retardamento do oferecimento de informações, em detrimento do cumprimento da obrigação tributária, deixando a Administração impossibilitada de efetuar a cobrança do crédito tributário suspenso”.</p> <p>Ouvidos o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União</p>